



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 328 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
27ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/02/2015
PROCESSO Nº 1/3854/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201210161
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: TAF LINHAS AÉREAS S/A.
AUTUANTE: CARLOS ROBERTO BARROSO BESSA
MATRÍCULA: 035.635-1-0
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – INEXISTÊNCIA DE LIVROS FISCAIS/CONTÁBEIS – ENTRADAS, SAÍDAS, INVENTÁRIOS, RUDFTO E APURAÇÃO – AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. Contribuinte acusado de não apresentar os livros à fiscalização. Indica que o responsável pelo extravio seria uma terceira empresa contratada para a guarda dos documentos. Relação entre particulares que não interfere no dever de guarda dos livros. Confirmação do ilícito tributário. Retificação da penalidade. Reformada, por votação majoritária, a decisão de procedência do auto de infração proferida em 1ª Instância para **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, incidindo a penalidade somente uma única vez para os exercícios 2007 e 2008, consoante as disposições do art. 260, incisos I a XI do Decreto nº 24.569/97. Reexame necessário conhecido e parcialmente provido, em desconformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"INEXISTENCIA DE LIVRO CONTABIL, QUANDO EXIGIDO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE APRESENTAR OS LIVROS FISCAIS DE ENTRADAS, SAIDAS, INVENTARIOS, RUDFTO E APURACAO DE ICMS APÓS SER INTIMADO POR DIVERSAS VEZES. MULTA 2007: 05 X 900 UFIRCE/2007 = R\$ 9.397,35. MULTA 2008: 05 X 900 UFIRCE/2008 = R\$ 9.991,80. VIDE INFORMACAO COMPLEMENTAR.”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 19.389,15
Total a Pagar	R\$ 19.389,15

Dispositivos infringidos: Art. 260, incisos I a XI do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, V, “a” da Lei nº 12.670/96 com as modificações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, a agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Mandado de Ação Fiscal nº 2012.16626 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2012.13802 (fls. 06); Cópia do Aviso de Recebimento do Mandado de Ação Fiscal e do Termo de Início (fls. 07); Termos de Intimação nº 2012.18289, 2012.18962, 2012.19474 a AR's (fls. 08 a 13); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.23431 (fls. 14); Consulta ao Cadastro de Contribuintes (fls. 15 a 24); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2012.11065 (fls. 25); Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 27).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo, apresentou a sua impugnação contra o lançamento fiscal, consoante se infere às fls. 38 a 71. Nova manifestação do contribuinte às fls. 73 a 107.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face de entender que o caso não seria de extravio de livros fiscais mas de falta de apresentação dos livros, conforme disposto às fls. 108 a 111. Remetido o processo para reexame necessário.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 329/2014 (fls. 117/119) opinou no sentido de se modificar a decisão de primeira instância para decidir pela procedência da autuação, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de não apresentar os livros contábeis solicitados no Termo de Início de Fiscalização, que culminou com a multa no montante de R\$ 19.389,15 (dezenove mil, trezentos e oitenta e nove reais e quinze centavos), conforme informações complementares ao Auto de Infração.

No mérito, a questão posta a exame é de fácil resolução, pois cinge-se a comprovação ou não da existência dos Livros contábeis/fiscais, Entradas, Saídas, Inventários, RUDFTO e Apuração, requisitados pela agente fiscal autuante.

Quanto aos Livros relacionados na autuação, há nos autos todos os indicativos da não apresentação dos referidos livros fiscais o qual havia sido solicitado pelo Auditor Fiscal designado ao procedimento que cogitou da existência do ilícito fiscal.

É sapiência de todos os contribuintes que devam guardar e conservar, de forma ordenada seus documentos e livros fiscais pelo prazo decadencial, para apresentá-los ao Fisco quando solicitados.

A não apresentação de livros e documentos fiscais não autoriza conceber que não existam, ou de que tenham sido extraviados, prova de fácil produção cujo ônus é inteiramente do acusado/autuado.

Assim, fácil é saber de que acusação fiscal está o contribuinte sendo imputado e fácil também, perante o órgão de julgamento, produzir prova em contrário, pela juntada em impugnação ou recurso, o qual viria a ser considerados no processo, em qualquer das fases (impugnatória ou recursal), ferindo de morte a possibilidade da autuação vir a sustentar-se.

Mais e mais, os autos atestam e comprovam o completo desinteresse do autuado em defender-se sob essa perspectiva. As justificativas apresentadas pela defesa, mormente a sua relação com uma terceira empresa responsável pela guarda, não se sobrepõe à sua relação jurídica com o Fisco cearense.

Não há dúvida de que o ato em si remete à situação em que o ordenamento jurídico-tributário estadual define como infração, pela dicção do art. 117 da Lei nº 12.670/96.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Merece reparo, no entanto, a aplicação da penalidade em dobro pelo autuante por se tratar de dois exercícios fiscalizados (2007 e 2008). Isto porque, os livros fiscais não são exclusivos para cada período fiscalizado, ou seja, é comum que determinado livro seja utilizado em mais de um exercício.

É tanto que a penalidade foi estabelecida apenas por livro fiscal não apresentado, sem acrescentar que se aplicaria também por exercício fiscal. Nestas circunstâncias, não pode a autoridade fiscal ampliar o alcance da norma punitiva ou interpretá-la de forma mais gravosa ao contribuinte.

Configurando-se a situação em relevo inobservância de norma legal e regulamentar, que dá ensejo e adequação típica dentre as hipóteses de infração à legislação tributária do Estado, logo, merece reparo, a decisão exarada na instância inicial, em face do disposto no art. 123, V, "b" da Lei nº 12.670/96.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, para dar-lhe parcial provimento, para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** para manter a acusação relativa aos Livros contábeis/fiscais (Entradas, Saídas, Inventários, RUDFTO e Apuração) com aplicação da penalidade uma única vez para cada livro englobando os dois exercícios, e assim modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, em desconformidade com a manifestação do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

5 x 900 = 4.500 UFIRCES



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

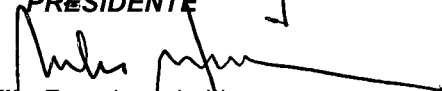
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **TAF LINHAS AÉREAS S/A**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pelo Conselheiro Relator, sob a alegação de falta de clareza da autuação - Afastada, por voto de desempate do Presidente, conforme os fundamentos contidos no Parecer da Consultoria Tributária. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Cícero Roger Macedo Gonçalves. No mérito, por maioria de votos, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão de improcedência exarada em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, V, "d" da Lei nº 12.670/96, aplicando uma só penalidade para os dois exercícios (4.500 UFIRCE's), nos termos do voto do Conselheiro Relator, e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, que se manifestou pela procedência da autuação, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 22 de abril de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito

PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratã Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO